



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720019/2011-10
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-004.829 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria RECOF
Recorrentes HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2007

RECOF. EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO. AVERBAÇÃO. IN SRF N° 28/94.

Somente será considerada exportada, para fins extinção do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF), a mercadoria cujo despacho de exportação tiver sido averbado. A averbação é o ato final do despacho de exportação que consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

Não se verifica ilegitimidade na Instrução Normativa SRF n° 28/94 para regular a exportação, inclusive aquela relativa à extinção de regime aduaneiro. Não dispondo as normas relativas ao Recof, de forma específica, no sentido de que a exportação para fins de extinção desse regime devesse ser efetuada de outro modo, é de se concluir que ela deve ser realizada em conformidade com as normas gerais aplicáveis às exportações, mesmo porque assim determina o art. 66 da Instrução Normativa SRF n°28/94.

DILIGÊNCIA. EXPORTAÇÕES COMPROVADAS. DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA.

Deve ser mantida a exoneração de tributos e multas de ofício efetuada pela decisão recorrida em conformidade com a apuração da fiscalização na diligência, em análise de nova documentação apresentada pela impugnante, no sentido de que as exportações apresentadas comprovavam a extinção do regime aduaneiro especial.

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. NÃO CONFIGURADA. MULTA. EXONERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA.

Deve ser mantida a exoneração da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, efetuada pela decisão recorrida em conformidade com o apurado pela fiscalização na diligência.

Tendo a fiscalização apurado posteriormente, em nova análise de dados extraídos do Siscomex, correspondência entre as informações das mercadorias constantes nas Declarações de Importação de nacionalização e aquelas das Declarações de Admissão no Recof, é de ser considerada a regularidade da introdução das mercadorias no País, mormente, quando o Laudo Técnico do sistema informatizado de controle do regime atesta que não haveria a possibilidade de uma mercadoria ser nacionalizada sem que antes tivesse sido objeto de uma Declaração de Admissão nesse regime.

Recurso de Ofício negado

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário e de ofício** contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2007

GLOSA DE EXPORTAÇÃO. EMBARQUE NÃO AVERBADO.

Considera-se não efetuada a reexportação, para fins de extinção do Regime Recof, das mercadorias, cujo embarque não atenda às exigências e formalidades previstas na legislação correspondente.

ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO (RECOF).

Caracterizado descumprimento de condições do regime são devidos tributos suspensos, acréscimos legais e multas correspondentes

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Versa o processo sobre a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, Cofins-importação, PIS/Pasep-importação, juros de mora, multas de ofício e multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, no valor total de R\$11.317.451,63.

A exigência dos tributos suspensos deu-se em face do descumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF)¹, descrito nos seguintes termos:

(...)

001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME

Procedendo à análise dos dados disponibilizados pelo contribuinte e em vista das informações existentes no Siscomex, foram verificadas admissões de mercadorias no RECOF e as respectivas destinações, essencialmente objetivando apurar se a totalidade dos bens que foram admitidos foi destinada em observâncias às possibilidades de extinção do regime previstas na normatização regulamentar.

(...)

Em vista da normatização aplicável ao regime, procedemos à análise de entradas e de saídas, tendo identificado as situações a seguir. Antes, cabe registrar que os dados relativos às destinações das mercadorias admitidas no regime foram obtidos no CD apresentado pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação, cujos dados instruem o presente auto de infração.

a) EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA

(...)

¹ Recof - por Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais — publicado 05/12/2014 14h15, última modificação 13/04/2015 10h53 [<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/recof> Acesso em 15/10/2017]

O que é?

O Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF) é o que permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno. É também permitido que Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá também ser exportada, reexportada ou destruída.

Qual a natureza jurídica da operação?

O RECOF possui natureza jurídica de isenção sob condição resolutiva, onde se suspende o prazo para pagamento dos tributos até o cumprimento da condição pactuada. Em se tratando de isenção de caráter especial, deferida em razão da concessão pelo órgão responsável de habilitação no Regime Especial, aplica-se a regra do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966.

(...)

a1) RE NÃO AVERBADO

Quando verificamos que referido RE NÃO CONSTA COMO AVERBADO, adotou-se como providência a glosa da exportação, não a aceitando como hábil para fins de extinção do regime. A não aceitação do RE NÃO AVERBADO decorre do fato de que estes não podem ser aceitos para fins de comprovação fiscal e/ou cambial, ou seja, não se considera exportada a mercadoria cujo Registro de Exportação não se encontra averbado no SISCOMEX.

A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque da mercadoria.

Assim dispõe o artigo 51 a Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de Abril e 1.994 que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação:

“Art. 51. Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.

(...)”

a2) RE NÃO ENCONTRADO NO SICOMEX

O RE informado sob nº 070998975001, não foi encontrado no sistema SISCOMEX.

Intimado para prestar esclarecimentos, o contribuinte afirmou apenas que está em “análise”, assim adotamos como providência a glosa da exportação, não a aceitando como hábil para fins de extinção do regime.

Por conseguinte, nas situações acima relatadas (a1 e a2) a quantidade correspondente de mercadorias informadas como tendo sido exportadas não foi aceita como hipótese de extinção do regime, cuja repercussão foi a constituição de crédito tributário relativo aos tributos suspensos quando da aplicação do RECOF aos referidos produtos importados.

b) MERCADORIAS ADMITIDAS NO REGIME, SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA

(...)

Assim, uma vez ocorrendo a admissão de mercadorias no regime, compete ao beneficiário comprovar a saída de todas as mercadorias obedecendo às hipóteses previstas na regulamentação aplicável ao RECOF, sendo hábeis somente aquelas que a normatização prevê, situação já discutida anteriormente neste Termo de Constatação.

Nesse contexto, analisando os dados apresentados pelo contribuinte, apurou-se que houve casos em que NÃO HOUVE INFORMAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA ÀS MERCADORIAS admitidas no regime, relacionadas, em sua totalidade, nas seguintes Declarações de Admissão:

05/0113797-6 de 02/02/2005;

05/0050973-0 de 17/01/2005;

05/0049570-4 de 14/01/2005;

Com isso, não está comprovada, em observância às possibilidades de extinção previstas na legislação aplicável ao RECOF. Nessa situação, cabe a constituição de crédito tributário relativo aos tributos suspensos quando da aplicação

do RECOF aos referidos produtos importados, calculado sobre a quantidade admitida e cuja extinção não foi comprovada.

(...)

A multa equivalente ao valor aduaneiro foi exigida sob os seguintes fatos e fundamentos:

(...)

002 - MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO - NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a:

Analisando as informações disponibilizadas, concluiu-se que o beneficiário do RECOF, não comprovou a regulamentar admissão no regime de mercadorias registradas nas seguintes Declarações de Saídas de Mercadorias do Entrepósito Industrial/RECOF:

(...)

Em decorrência dessa situação, consideramos que o contribuinte não comprova a entrada regular no país destas mercadorias, uma vez que não logrou êxito em apresentar as Declarações de Admissão no Regime, ou seja, houve a saída e consumo de mercadorias estrangeiras do Entrepósito Industrial/RECOF (nacionalização) sem a conseguinte entrada regular no país mediante documento idôneo (Declaração de Importação de Admissão no Regime).

Assim tais mercadorias estão sujeitas a aplicação da pena de perdimento uma vez que não foi comprovada a sua importação regular conforme dispõe o artigo 689 - inciso X do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 05/02/2009):

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;"

(...)

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

- Em relação à DI nº 05/1209610-9, registrada em data de 08/11/2005, correspondente à nacionalização e despacho para consumo, alega que, entre a data desta ocorrência (08/11/2005) e a data da ciência da autuação (24.11.2011), decorreu lapso de tempo superior a (5) anos, o que, desde logo, faz deflagrar, ao teor dos artigos 173 e 174 do CTN, prazo extintivo para a RFB, ou constituir crédito tributário, se aceno houver para a decadência; ou, então, para proceder a cobrança do que entende ser seu, se, eventualmente, a discussão girar em torno da prescrição.

- Em relação ao RE nº 07-0998975-001, deveria constar **RE nº 07/0999056-001**. Junta-se nesta oportunidade (cópias) do DDE, mais Fatura Comercial e HAWB, relacionados com aquela operação.

- Em relação às mercadorias admitidas no regime sem comprovação de saída, avoca o disposto no artigo 708 do Regulamento Aduaneiro. Informa que está providenciando o a averbação dos referidos RE's.

- Quanto a falta de informação da destinação dada às mercadorias admitidas no RECOF relativas às DAs nos 05/0113797-6, de 02/02/2005; 05/0050973-0, de 17/01/2005; e 05/0049570-4, de 14/01/200, Junta jogo de documentos que distinguem o RE 06/0043670-001, 002 e 003, emitido em data de 11/01/2006. Requer perícia.

A Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência duas vezes, para esclarecimentos de alguns pontos levantados pela impugnante, tendo a Unidade de Origem apresentado suas informações.

No julgamento de primeira instância foram acolhidas parcialmente as razões de defesa da impugnante sob os seguintes argumentos:

- Como no RECOF a importação se dá com suspensão do pagamento de tributos, por pelo menos até um ano, a contagem da decadência não inicia a partir do fato gerador, mas a partir do primeiro dia do exercício seguinte do vencimento do prazo para pagamento, nos termos do art. 173, I do CTN. Para que ocorra a decadência e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º e 156, VII do CTN é necessário que o administrado tenha pago, ao menos em parte, o crédito tributário devido, para cada importação (nos casos do art. 10 do Decreto no 2.412/1997). Não ocorreu, portanto, a alegada decadência, pois a autuada foi cientificada em 24/11/2011 sobre fatos do ano 2005, sem recolhimento de tributos.

- Só é considerada exportada para fins fiscais a mercadoria cujo despacho de exportação está averbado no Siscomex e a prova da exportação se faz por meio do documento emitido pelo Siscomex após a averbação da operação de exportação. Esse documento pode ser dispensado se fornecidos dados necessários à identificação do embarque de mercadorias, registrados no sistema, à quem compete fiscalizar e controlar as exportações. Essas regras valem para o RECOF, para fins de comprovação de exportação. A interessada em sua defesa apresentou protocolo de petição junto à RFB solicitando a averbação das operações de exportação, posteriormente ao início da ação fiscal, obtendo êxito em relação ao RE nº 06/0421924-001, que foi averbado. Assim, em relação ao RE's não averbados, foi correta a exigência da diferença de tributos, mais multas, com exceção do RE nº 06/0421924-001.

- O RECOF, como o próprio nome já diz é um Regime Aduaneiro de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado, ou seja todo o controle do Regime é feito via sistema. Assim sendo, as informações válidas são aquelas que estão registradas nos sistemas informatizados. Conforme consta dos autos, a fiscalização comprovou que não foi localização o RE nº 07-0998975-001, informado, que deu origem à exigência do crédito tributário correspondente. Em que pese a documentação apresentada na impugnação, não houve a regular retificação do sistema pelo meios estabelecidos na legislação. Desta feita, configura-se a falta apontada pela fiscalização: não localização de RE no Siscomex.

- Com relação às mercadorias admitidas no regime sem comprovação da saída, de acordo com a análise da documentação apresentada pela impugnante na diligência no sentido de que as mercadorias declaradas nos RE's nº 06/0043670-001 e 06/0043670-002 (fls. 2.573 a 2.574) coincidem com as mercadorias declaradas nas DA's nº 05/0049570-4 e 05/0050973-0. Dessa forma, não é cabível a cobrança dos tributos suspensos nesses casos. A exigência relativa à DA nº 05/0113797-6, no entanto,

deve ser mantida, vez que a impugnante não trouxe quaisquer elementos que comprovassem a saída das mercadorias admitidas no regime por intermédio da DA nº 05/0113797-6.

- No que concerne à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, as informações dos autos, em especial, as apresentadas pela unidade de origem no Termo de constatação nº 2 indicam que há correspondência entre o nº do P/N e a QUANTIDADE com as informações das Declarações de Admissão, e a perícia esclareceu que não há possibilidade de uma mercadoria ser nacionalizada sem ser admitida previamente no regime. Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que houve comprovação da regular admissão no regime de mercadorias registradas nas Declarações de Saídas de Mercadorias do Entrepósito Industrial/RECOF, devendo ser exonerado o crédito tributário lançado.

Essa decisão foi submetida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do valor do crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Tendo sido a contribuinte cientificada dessa decisão em 30/09/2016 pela abertura dos arquivos correspondentes no e-processo, apresentou seu recurso voluntário, em 31/10/2014, alegando, em síntese por ela efetuada, o que se segue:

(...)

IV. Às Conclusões

7. Resumidamente, ei-las;

7.1. Há que ser mantida a r. decisão da DRJ/SPO, na parte que afastou a exigência da multa de que trata o § 1º do art. 689 do Regulamento, uma vez que comprovada a admissão das mercadorias no regime do RECOF;

7.2. Também deve ser mantida a r. decisão, no que diz respeito às exportações, devidamente comprovadas e ao amparo dos REs n.ºs. 05/0049570-4 e 05/0050973-0;

7.3. Por outro lado, a recorrente entende que a r. decisão de fls. e fls., na parte que rejeitou os argumentos adrede oferecidos e manteve a exigência de tributos, com seus acréscimos moratórios, e multas, tomando como referência o disposto na Instrução Normativa SRF nº 28/94, reclama ela reexame e posterior reforma, posto:

7.3.1. demonstrada a ilegalidade então cometida, ao pretender-se aplicar aos fatos ato normativo que não se ajustou à legislação;

7.3.2. também evidenciado que a conduta então adotada pela fiscalização não teve a prestigiá-la a prova dos autos, ao dar os embarques como "inexistentes", com reflexos sobre os insumos aplicados nos produtos exportados;

7.3.3. Argumentando.

Em ocorrendo informações inexatas, que teriam dificultado as ações da fiscalização e prejudicado o controle aduaneiro apropriado, outra seria a providência, no caso, repousando no art. 711 do Regulamento Aduaneiro;

7.3.4. E, mais ainda, argumentando e esbarrando no mérito, mencionadas, pontualmente, ocorrências que não deveriam receber o tratamento de "divergência"; que a fiscalização lhes dispensou;

8. Por derradeiro, reportando-se, como dito, ao que da Impugnação e da prova dos autos constou e contando mais com os subsídios que os senhores conselheiros, por certo, acrescentarão ao desate da questão, espera a recorrente que sejam acolhidos os argumentos aqui oferecidos, configurando-se, assim, decisão direcionada à realização da almejada (...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida exonerou parcialmente a autuação conforme quadro abaixo, em valores originais:

	Lançado (RS)	Exonerado (RS)	Mantido (RS)
IPI	138.872,57	3.682,11	135.190,46
multa	104.154,43	2.761,58	101.392,85
II	35.220,39	3.894,29	31.326,10
multa	26.415,29	2.920,72	23.494,58
PIS	30.688,67	513,83	30.174,84
multa	23.016,50	385,37	22.631,13
COFINS	141.353,88	2.366,72	138.987,16
multa	106.015,41	1.775,04	104.240,37
Multa	10.465.013,31	10.465.013,31	
Total	11.070.750,45	10.483.312,97	587.437,48

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63/2017 (D.O.U de 10/02/2017) e da Súmula CARF nº 103, toma-se conhecimento do recurso de ofício.

Da exoneração parcial pela DRJ dos tributos e multas de ofício:

RE's Não Averbados:

Conforme consta na Resolução nº 16.000.521 - 11ª Turma da DRJ/SPO, de 8 de janeiro de 2015, o julgador da DRJ, em consulta feita aos sistemas da RFB em 19/12/2014, apurou que o Registro de Exportação (RE) nº 06/0421924-001, vinculado ao Despacho de Exportação nº 2060322738/4, constava na situação "AVERBADO SEM DIVERGENCIA" em 19/03/2012, fato que foi confirmado pela fiscalização na diligência, razão pela qual não cabe qualquer reforma na parte da decisão recorrida que considerou a referida exportação para fins de comprovação de extinção do regime, exonerando os tributos e multas de ofício correspondentes da autuação.

MERCADORIAS ADMITIDAS NO REGIME, SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA

Tendo a fiscalização, em análise da documentação apresentada pela então impugnante, apurado na diligência que as mercadorias declaradas nos RE's nº 06/0043670-001

e 06/0043670-002 coincidem com as mercadorias declaradas nas DA's nº 05/0049570-4 e 05/0050973-0, foi também correta a exoneração correspondente dos tributos e multas de ofício efetuada pela *juizadora a quo*.

Da exoneração pela DRJ da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria:

Conforme consta na autuação, a fiscalização entendeu que a contribuinte não obteve êxito em comprovar a entrada regular no País, por intermédio de Declarações de Admissão no Recof, as mercadorias objeto das declarações de Saídas de Mercadorias do Entrepósito Industrial/RECOF abaixo, aplicando a multa equivalente aos seus valores aduaneiro, no montante total de R\$ 10.465.013,31:

07/1256257-0 - Valor Aduaneiro R\$805.028,77;
07/1215584-2 - Valor Aduaneiro R\$3,34;
06/1488756-3 - Valor Aduaneiro R\$378.622,14
07/1256416-5 - Valor Aduaneiro R\$1.982,726, 10;
07/1215612-1 - Valor Aduaneiro R\$ 107,31;
05/1209610-9 - Valor Aduaneiro R\$ 7.298.525,65;

No entanto, apurou a fiscalização na diligência, mediante o TERMO nº 02 - DE CONSTATAÇÃO (fls. 2576/2587), o que se segue:

(...)

De fato, as planilhas eletrônicas apresentadas pela autuada em resposta às intimações não foram anexadas aos Autos.

Encontramos nos Autos, às fls. 479 a 620, os extratos das DI's 0614887563; 0712155842; 0712156121; 0712562570 e 0712564165 e encontramos, às fls. 619 a 2.183, a impressão de tabela identificada como "RELAÇÃO IMPORTAÇÕES RECOF DW ADUANEIRO" cuja origem dos dados é o Siscomex.

Assim, uma vez que a fiscalização concluiu "que o beneficiário do RECOF, não comprovou a regular admissão no regime" trazendo como argumento "a análise das informações disponibilizadas" e constatado que estes dados apresentados pela empresa durante a fiscalização não foram, em nenhum momento, anexados aos autos não é possível retificar ou ratificar a infração imputada no Auto de Infração.

Porém, constatado que às fls. 619 a 2.183 foi anexada a impressão de tabela com dados do Siscomex realizei extração ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEX utilizando o sistema Data Warehouse Aduaneiro da RFB (DW ADUANEIRO) das DI's nº 0512096109; 0614887563; 0712155842; 0712156121; 0712562570 e 0712564165 e das respectivas DA's informadas no campo descrição das mercadorias.

Os dados exportados do banco de dados da RFB estão organizados e individualizadas por item de Adição das DI's acima mencionadas na planilha eletrônica "DI's Recof_DRJ.xls" por mim juntada aos Autos (fl. 2.575) e formada pelas seguintes colunas que totalizam 699 itens de Adições/DI de Nacionalização:

(...)

Da planilha apurada, podemos observar que:

i) na descrição das mercadorias de todos os itens de todas as adições das DI's nº 0512096109; 0614887563; 0712155842; 0712156121; 0712562570 e 0712564165 há informação composta por 14 ou 15 algarismos entre parênteses que corresponde ao nº de uma Declaração de Admissão - DA + nº da Adição + nº do item registrada no SISCOMEX pela HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 00.379.771/0002-12.

ii) 17 (dezesete) divergências de Part Number entre a descrição da DI de nacionalização e a descrição da DA no Recof são detalhados abaixo:

DIVERG	DI	DI/Adição	DI/Item	P/N DI	P/N DA	QTDE. DI	QTDE DA	DA	DA/Adição	DA/Item
1	0512096109	36	3	289060-001	288213-001	3	4	0411095972	1	2
2	0512096109	37	2	288213-001	289060-001	4	3	0411095972	1	1
3	0512096109	91	13	345891-003	349931-003	70	30	0410927168	2	1
4	0512096109	104	3	158473-002	158474-001	12	12	0411120268	4	8
5	0512096109	104	4	166298-025	232110-001	12	12	0411120268	4	12
6	0512096109	104	5	158465-001	158469-001	36	12	0411120268	4	2
7	0512096109	104	11	158471-001	302532-001	12	12	0411120268	4	5
8	0512096109	104	12	158472-002	158473-002	12	12	0411120268	4	7
9	0512096109	104	17	158474-001	157855-001	12	12	0411120268	4	9
10	0512096109	104	42	273398-001	158465-001	12	36	0411120268	4	1
11	0512096109	104	47	157855-001	166298-024	12	12	0411120268	4	10
12	0512096109	104	60	158469-001	158470-001	12	12	0411120268	4	3
13	0512096109	104	61	158470-001	158471-001	12	12	0411120268	4	4
14	0512096109	104	62	302532-001	158472-002	12	12	0411120268	4	6
15	0512096109	104	71	166298-024	166298-025	12	12	0411120268	4	11
16	0712564165	54	2	199606-019	235183-001	60	30	0409583400	3	1
17	0712564165	54	16	279161-001	219048-001	60	30	0409583400	3	3

As declarações de nacionalização acima destacadas apresentaram divergências ao comparar o P/N da mercadoria nacionalizada com o P/N da mercadoria indicada como tendo sido admitida no Recof.

Levando em consideração que tal situação pode ter sido ocasionada no momento de informar o número da DA/Adição/item no campo descrição da mercadoria da DI, realizei a extração do SISCOMEX de todas as DI's de nacionalização registradas pela autuada nas quais constavam, no campo descrição das mercadorias, o número das DA's 0411095972, 0410927168, 0410153243, 0411120268, 0409583400 além das próprias DA's:

(...)

Vemos que para todas os itens das DI's de nacionalização podemos encontrar um item da mesma Adição da mesma DA que corresponda ao P/N da descrição da mercadoria e que para os itens 1 e 3 da Adição 003 da DA consta informação de nacionalização pelas DI's nº 0510883634/116/17 e 0510883634/116/06.

iii) Quantidade de unidades informadas na DI de Nacionalização MAIOR que a quantidade de unidades informada na DA no Recof:

DI	DI/Adição	DI/Item	QTDE. DI	DI Unidade	QTDE DA	Unidade DA	DA	DA/Adição	DA/Item
0712562570	15	1	457	UNIDADE	360	UNIDADE	0410153243	1	1

Seguindo o mesmo raciocínio, realizei a extração no Siscomex da DA nº 0410153243:

DIDA/Adiç/Item	TIPO	QTDE	DESCRICAÇÃO
0410153243/001/01	Admissao Entrepoto Industrial	380	304763-002 UNIDADE DE DISCO RIGIDO COM UM SO CONJUNTO CABECA-DISCO(HDA-HEAD DISK ASSEMBLY) COM INTERFACE SCSI SMALL COMPUTER SYSTEM INTERFACE- COM CAPACIDADE MAXIMA DE ARMAZENAMENTO DE 40G VELOCIDADE 7.2K
0410153243/001/02	Admissao Entrepoto Industrial	800	304763-002 UNIDADE DE DISCO RIGIDO COM UM SO CONJUNTO CABECA-DISCO(HDA-HEAD DISK ASSEMBLY) COM INTERFACE SCSI SMALL COMPUTER SYSTEM INTERFACE- COM CAPACIDADE MAXIMA DE ARMAZENAMENTO DE 40G VELOCIDADE 7.2K
0412521010/010/04	Saida Entrepoto Industrial	343	304763-002 UNIDADE DE DISCO RIGIDO COM UM SO CONJUNTO CABECA-DISCO(HDA-HEAD DISK ASSEMBLY) COM INTERFACE SCSI SMALL COMPUTER SYSTEM INTERFACE- COM CAPACIDADE MAXIMA DE ARMAZENAMENTO DE 40G VELOCIDADE 7.2K (0410153243/001/1)
0712562570/015/01	Saida Entrepoto Industrial	457	304763-002 UNIDADE DE DISCO RIGIDO COM UM SO CONJUNTO CABECA-DISCO(HDA-HEAD DISK ASSEMBLY) COM INTERFACE SCSI SMALL COMPUTER SYSTEM INTERFACE- COM CAPACIDADE MAXIMA DE ARMAZENAMENTO DE 40G VELOCIDADE 7.2K (0410153243/001/1)
0412521010/010/05	Saida Entrepoto Industrial	380	304763-002 UNIDADE DE DISCO RIGIDO COM UM SO CONJUNTO CABECA-DISCO(HDA-HEAD DISK ASSEMBLY) COM INTERFACE SCSI SMALL COMPUTER SYSTEM INTERFACE- COM CAPACIDADE MAXIMA DE ARMAZENAMENTO DE 40G VELOCIDADE 7.2K (0410153243/001/2)

Vemos que estão invertidas as informações relacionadas aos itens 01 e 02 da Adição 001 da DA nº 04101153243 na descrição das mercadorias das DI's de nacionalização destacadas.

Assim, conforme já mencionado, não é possível retificar ou ratificar a infração imputada uma vez que os dados analisados pela fiscalização não foram anexados aos autos. Detalhando somente as DI's de nacionalização com base nas informações registradas pelo importador no Siscomex encontramos correspondência entre o nº do P/N e a QUANTIDADE com as informações das Declarações de Admissão.

(...)

Cientificada em 06.09.12, através de seu procurador, Sr. Samir Antônio Pedroso, CPF nº 079.520.048-08, a empresa HP apresentou a documentação solicitada em 01.10.12 juntando Laudo Técnico emitido pela empresa Softway S/A (fls. 2.441 a 2.451)

(...)

Dessa forma, a fiscalização na diligência, embora não tenha encontrado nos autos os dados que foram objeto de análise pelo Auditor-Fiscal autuante para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, pode extrair tais informações do Siscomex, que constam na planilha com 699 itens da fl. 2575, na qual se apurou apenas 17 divergências de *Part Number* entre a descrição da DI de nacionalização e a descrição da DA no Recof, em relação às DI's nºs 05/1209610-9 e 07/1256416-5, mas que puderam todas ser devidamente saneadas com a análise pormenorizada das descrições das mercadorias em cada DI e DA. Com relação a DI de nacionalização nº 07/1256257-0, para a qual constava na planilha quantidade maior do que a quantidade de informada na DA no Recof, a fiscalização na diligência constatou que, na verdade, houve uma troca de informações entre os itens 01 e 02 da Adição 001 da DA nº 04101153243, não remanescendo a irregularidade antes apontada.

Ademais, o Laudo Técnico do sistema informatizado (RECOF SYS) atesta que não haveria a possibilidade de uma mercadoria, identificada por seu *part number*, ser nacionalizada sem que antes tivesse sido objeto de uma Declaração de Admissão no Recof, nestes termos:

FLUXO LÓGICO DE SAÍDAS

Ao receber os dados da integração das Notas Fiscais de Saída, que contem as informações do produto que está sendo comercializado, dá-se início no sistema ao processo de efetivação do consumo no regime. (Figura 4).

A partir dos dados da Nota Fiscal de Saída, utilizando a metodologia PEPS, o sistema efetiva o processo denominado BAIXA, que inclui a explosão da matriz insumo, fazendo a vinculação entre Nota Fiscal de Saída, Ordem de Produção, Estrutura da Ordem de Produção e insumos utilizados na produção, que consumirá então os saldos originados na tabela ITENS_ENTRADA, que contém as entradas importadas admitidas no regime (DA).

(...)

No momento da geração da DI de Nacionalização, que ocorre no início de cada mês, o processo sistêmico reúne em uma ou mais Declarações de Nacionalização, todas as BAIXAS (itens de declaração de admissão consumida, quantidade, valor, impostos calculados, etc.) realizadas por vendas anteriores a este período, geralmente vendas do dia 1 ao 30 do mês anterior.

Sendo assim, uma DI de Nacionalização só contém itens de Declarações de Admissão previamente admitidos no regime e registrados no sistema RECOF SYS.

(...)

Conclusão

Diante dos quesitos contidos no item 3 da intimação em epígrafe, acima reproduzidos, mais especificamente do “a” e “b”, detalhamos no tópico “Descrição Técnica” deste documento, como o sistema do regime, RECOF SYS, realiza os controles das operações de entrada (admissão) das mercadorias no regime e de sua saída, demonstrando inclusive como ocorre o processo de nacionalização através do despacho para consumo (DI). Neste mesmo tópico abordamos como ocorre o despacho da mercadoria para consumo, demonstrando assim, em resposta específica ao quesito “b”, que não há possibilidade de um part number (mercadoria) ser nacionalizado sem que tenha ocorrido uma admissão através de uma Declaração de Importação (DA).

Cartório

Assim, a exoneração parcial efetuada pela decisão recorrida há de ser mantida, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O **recurso voluntário** atende aos requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

O art. 5º da Lei nº 6.562/1978, abaixo transcrito, em nada socorre a recorrente, eis que estabelece apenas o momento em que se considera, para diversos fins, efetivado o embarque de mercadoria a ser importada ou exportada:

Art. 5º - Para fins desta Lei e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que:

Art. 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

No entanto, o que os dispositivos acima afirmam é que, não havendo dúvidas de que a exportação se efetivou, a data que deve ser considerada para a exportação é a data a data de emissão do Conhecimento de Carga. Dessa forma, a averbação trata-se da necessária confirmação do embarque ou da transposição da fronteira.

Cabe salientar que a expedição do Conhecimento de Carga nada comprova acerca da efetiva exportação de uma mercadoria, inclusive esse documento deve instruir obrigatoriamente a Declaração de Exportação no despacho de exportação, sendo que, somente após o desembarço aduaneiro, no qual se registra a conclusão da conferência aduaneira, é que se dá a efetiva autorização administrativa para o embarque da mercadoria ao exterior ou para a transposição da fronteira, conforme demonstram os dispositivos abaixo do Regulamento Aduaneiro/2002:

*Art. 519. **Despacho de exportação** é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, **com vistas a seu desembarço aduaneiro e a sua saída para o exterior.***

Art. 527. A declaração de exportação será instruída com:

I - a primeira via da nota fiscal;

II - a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III - outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

*Art. 528. A **conferência aduaneira** na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.*

Art. 529. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada na presença do exportador ou de seu representante (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

*Art. 530. **Desembarço aduaneiro** na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.*

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembarço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários. [negritei]

Nessa esteira, dispõe expressamente o art. 532 do Regulamento Aduaneiro 2002 que: "**A averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do País**", o que não destoia dos dispositivos abaixo da Instrução Normativa SRF nº 28/94:

Art. 46. *A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.*

§ 1º *Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.*

§ 2º *Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39.*

(...)

Art. 50. *Concluída a operação de exportação, com a sua averbação, no Sistema, será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório da exportação, emitido pelo SISCOMEX.*

Parágrafo único. *Nos casos em que a unidade da SRF de despacho for diferente da unidade de embarque, caberá à primeira emitir o documento de que trata este artigo.*

Art. 51. *Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.*

Parágrafo único. *É irrelevante, para os efeitos deste artigo:*

I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e

II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema.

Dessa forma não se verifica qualquer ilegitimidade da Instrução Normativa SRF nº 28/94, uma norma complementar nos termos do art. 100, I do CTN, integrante da legislação tributária e com ela compatível, para regular a exportação, inclusive aquela relativa à extinção de regime aduaneiro especial. Não dispondo as normas relativas ao Recof, de forma específica, no sentido de que a exportação para extinção desse regime devesse ser efetuada de outro modo, é de se concluir que ela deve ser realizada em conformidade com as normas gerais aplicáveis às exportações, mesmo porque assim determina o art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 28/94:

Art. 66. *Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos despachos de exportação ou de reexportação de mercadorias em regimes aduaneiros especiais ou atípicos mantidos os controles exigidos, para cada um deles, em normas específicas.*

Conforme restou demonstrado na diligência solicitada no âmbito do julgamento de primeira instância, a fiscalização agiu legitimamente também na análise do pedido posterior da contribuinte para a averbação dos Registros de Exportação, não tendo essa se dado em face da ausência de providências prévias a cargo da contribuinte e/ou da transportadora que permitiriam a averbação automática ou pelo Auditor-Fiscal. Com efeito, ocorreu que:

a) Os REs vinculados à DDE 2051278367/5 (05/1653778-001 a 003) não foram averbados, em face da ausência do registro de dados de embarque.

b) Os REs vinculados à DDE 2051342576/4 (05/1735797-001 e 002) não foram averbados por divergência de peso bruto informado na DDE e o constante nos dados de embarque, sendo o peso bruto desembaraçado 1744,30000 kg e o informado nos dados de embarque 1744,00000 kg.

c) O RE 06/1180937002 vinculado à DDE 2060914813/3 não foi averbado por divergência de peso bruto informado na DDE e o constante nos dados de embarque, sendo o peso bruto desembaraçado 10,10000 kg e o informado nos dados de embarque 2,40000 kg.

d) Em relação às 3 declarações de exportações mencionadas abaixo, não foram averbados os embarques porque havia discrepância entre o declarado na DE e o informado pelo transportador:

*DE 2050157277/5 na declaração consta PB= 13.210,00 42 vols
nos dados de embarque consta PB= 13.210,00 1054 vols*

*DE 2051085499/0 na declaração consta PB= 19.845,00 63 vols
nos dados de embarque consta PB= 13.230,00 42 vols*

*DE 2051197561/9 na declaração consta PB= 21.455,00 63 vols
nos dados de embarque consta PB= 21.959,00 63 vols*

A matéria restou bem esclarecida pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos na diligência no âmbito do julgamento da DRJ, nestes termos:

(...)

Assim, ou o transportador errou ao informar os dados de embarque e assim que proceder a retificação a DE averba automaticamente OU, o exportador errou ao elaborar a DE (nos campos de PB e Volumes) e então deve solicitar a retificação no sistema. Não consta nenhuma solicitação de retificação pendente no sistema.

Portanto, apesar do artigo 49 da IN 28/94 dizer: "quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la, com registro, no Sistema, das divergências constatadas", há outras providências que podem ser adotadas para permitir a averbação, e que não dependem da fiscalização aduaneira realizar (como no caso de erro ao informar dados de embarque).

(...)

Não é a fiscalização aduaneira quem tem que informar os dados de embarque. Em princípio, é o transportador o responsável por essa informação, e pela retificação dessa informação. Por outro lado, se a DE é que está com dados errados, o exportador deve informar e solicitar a retificação.

(...)

Por fim, também não auxilia a recorrente o art. 711 do Regulamento Aduaneiro/2009, que estabelece multa "quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado", eis que a discussão que aqui se trava é em face do

inadimplemento do regime de Recof em face da não comprovação da efetiva exportação, em decorrência do qual se exigiu os tributos suspensos em face da aplicação do regime.

Há que se salientar que não há previsão legal para que a autoridade fiscal proceda à averbação de embarque quando inexistente registro dos dados de embarque ou quando há divergências de informações entre esses e o despacho de exportação, ainda que fosse aplicável ao caso a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro/2009.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora